



Licitação: Do Edital ao Contrato

AS EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRREGULARES PARA FINS DE HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

01. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS

X.7- Certidão Negativa de Protesto de Títulos, emitida pelo(s) Cartório(s) de Protesto onde se localiza a sede da empresa licitante, com data de no máximo 30 (trinta) dias anteriores a data de realização desta licitação.

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

Decisão nº 532/09 - Tribunal Pleno - Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Exercício De 2006):

(...)

4. Não exigir quitação de contribuições sindicais para habilitação de licitantes, **atentando para o rol taxativo dos artigos 27 e ss, da Lei Federal nº. 8.666/93;** (destacado)

(...)

Processo nº 1401047-1 - Medida Cautelar Referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Ipojuca

(...)

6. Exigência de documentos além do rol taxativo estabelecido na Lei de licitações.

(...)

Outro ponto, também, que tornou imperiosa a Cautelar foi a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes, dos documentos para credenciamento, proposta de preços e habilitação com firma reconhecida em cartório competente (item 8.1.1 do Edital e 2.5 do Termo de Referência) e a apresentação pelo licitante de certificado de regularidade profissional do contador que assinou o balanço (subitem 2.7.8.6 do Termo de Referência).

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, **documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93**, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário) (destacado)

No entender deste Tribunal, **a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

Superior Tribunal de Justiça:

Ora, a redação do *caput* do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o



Licitação: Do Edital ao Contrato

edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA)

02. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA EM DATA ANTERIOR AO DA ENTREGA DOS ENVELOPES

X.9- Comprovação de que tenha o licitante prestado junto à Prefeitura Municipal de XXX, garantia no valor de R\$ 1.339,50 (mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), que deverá ser feita até 03 (três) dias úteis de antecedência da data marcada para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços, que poderá ser fornecida nas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93. As garantias somente serão devolvidas aos licitantes, após a homologação de resultado e julgamento da licitação, por parte da autoridade competente.

Conforme estabelece a mesma Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, todos os documentos de habilitação deverão ser entregues em envelopes fechados e no dia designado no ato convocatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já emitiu diversas deliberações condenando editais de licitações com exigências semelhantes:

Processo nº 1201208-7 - Medida Cautelar (Auditoria Especial Realizada no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE)

Com base nas análises preliminares realizadas nos elementos do edital pelo Inspetor de Obras Públicas Moacir Cesar Baracho Neto, consubstanciadas em Relatório de Análise de Procedimento Licitatório, expedi Alerta de Responsabilização, encaminhado a SUAPE através do Ofício TC/GC07 nº 042/2012, de 05/01/2012, instando o Presidente desta entidade a se manifestar, no prazo de 48 horas, a respeito das seguintes desconformidades elencadas no referido Relatório:

(...)

2. Exigência indevida de recolhimento de garantia da proposta em data anterior à sessão de habilitação; (destacado)

Processo nº 1401833-0 - Medida Cautelar referente à Concorrência nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de Gravatá

VOTO DA RELATORA

De fato, em sede de cognição sumária, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para a ratificação da medida cautelar, posto estarem caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Com efeito, na análise técnica relativa ao certame em epígrafe e respectiva documentação foi apontado:

1. Exigências no edital que restringem o caráter competitivo da licitação:

a. Entrega antecipada de garantia da proposta;

(...)

Diante do exposto,

(...)

CONSIDERANDO que foram verificadas cláusulas que restringem indevidamente a participação de licitantes e principalmente a existência de diversas falhas no projeto básico que resultaram em preços unitários superestimados, o que representaria em acréscimo indevido estimado em mais de 30% no valor a ser contratado;

(...)

Voto pelo REFERENDO da Medida Cautelar por mim expedida, para determinar que a Prefeitura Municipal de Gravatá se abstenha de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente do Processo Licitatório nº 001/2014 – Concorrência nº 001/2014, inclusive a assinatura do contrato decorrente do referido processo, até



Licitação: Do Edital ao Contrato

pronunciamento final deste Tribunal. (destacado)

O Tribunal de Contas da União igualmente tem igual entendimento:

Acórdão 2993/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. (destacado)

Acórdão 2095/2005 Plenário

Abstenha-se de exigir a entrega da garantia de participação, de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, antes da abertura dos envelopes de documentação, e não fixe condições de participação em certames licitatórios não previstas na Lei nº 8.666/1993. (destacado)

03. EXIGÊNCIA DE BALANÇO SEM INDICAÇÃO DA ANÁLISE A SER FEITA

A exigência de balanço guarda previsão no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Todavia, conforme a mesma Lei, não basta exigir o balanço. Consoante o § 1º do mesmo art. 31, a norma é expressa:

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Sobre isso o TCU já emitiu entendimento (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p.138):

A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante a aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas.

Os índices exigidos devem estar justificados no processo relativo à licitação. Na execução de obras, na prestação de serviços e nas compras para entrega futura, a Administração pode exigir comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias legais previstas na Lei nº 8.666, de 1993, estabelecidas no ato convocatório. (...)

04. EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO DE CADASTRO MUNICIPAL/ESTADUAL DE FORNECEDORES

X.2 Só Poderão participar os interessados que estiverem devidamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores do Município de XX (CRC), nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações e Lei n.º 10.520/2002, que o fizerem até as 12h00min do dia útil que anteceder a Reunião. Que deverá ser juntado aos documentos do envelope “B” (documentos de habilitação) do Item 7.

Joel de Menezes Niebuhr (Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.299):

O registro cadastral, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.666/93, reveste-se de importância, sobretudo em relação à modalidade tomada de preços. Isso porque, conforme o § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, a tomada de preços é modalidade de licitação entre interessados, que estão devidamente cadastrados ou que atendem às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. Pode-se afirmar que o registro cadastral é espécie de pré-condição para que alguém participe de licitação na modalidade tomada de preços. Tanto que os não cadastrados devem comprovar as condições para isso em até três dias antes da data marcada para a abertura da licitação.

O registro cadastral, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade apurar previamente as condições ou parte das condições de habilitação dos interessados em licitação. Para tanto, o § 9º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 determina que a Administração deve exigir dos licitantes os documentos encartados nos artigos 27 a 31 da mesma Lei, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação.



Licitação: Do Edital ao Contrato

A função do registro cadastral é imprimir celeridade à licitação: ela adianta uma fase, a da habilitação, justamente a mais morosa. A ideia constitui em fazer com que os interessados apresentem os documentos de habilitação à Administração antes mesmo da licitação, para o cadastro. Assim sendo, durante a licitação a Administração já não tem que analisar os documentos de habilitação, o que, por certo, confere agilidade a ela.

05. DECLARAÇÕES COM FIRMA RECONHECIDA

XX.5. Todas declarações devem ter firma reconhecida e será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com as exigências do edital em qualquer fase do processo.

Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (destacado)

Código de Processo Civil (Lei 5869/73), encontra-se a seguinte regra:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (destacado)

TCU se manifestou sobre a matéria no Acórdão Plenário nº 604/2015:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Millenium Ltda. EPP contra atos praticados na Concorrência Pública 01/2015, promovida pela prefeitura municipal de Maceió - AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.443/92, arts. 235 e 237 do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2 **a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório,** conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; (destacado)

06. EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE

*X.6 - No caso de credenciamento por instrumento particular de procuração, **somente será aceita com firma reconhecida por autenticidade de dirigentes, sócios ou proprietários da empresa proponente** e deverá ser apresentada cópia autenticada do respectivo estatuto ou contrato social, extrato consolidado ou da última alteração estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos a assumir obrigações em decorrência de tal investidura. (grifado)*

Provimento nº 20/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **é recomendável e não obrigatório** o reconhecimento de firma por autenticidade nos casos de contratos ou documentos de natureza econômica:

Art. 478 Nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, inclusive na transferência de veículos automotores e nos instrumentos de procuração para transferência do direito de uso do terminal telefônico e respectivas ações, observando-se, quando se tratar de pessoa jurídica igual exigência quanto ao seu representante legal, **é recomendável que o tabelião oriente a parte, para maior segurança jurídica do ato, a fazer o reconhecimento autêntico da firma.** (destacado)

O instituto do mandato (procuração) é disciplinado pelo Código Civil Pátrio (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e encontram-se nos seus arts. 653 e 654 os requisitos formais deste instrumento:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou



Licitação: Do Edital ao Contrato

administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Sobre a ilegalidade de exigências inúteis e desnecessárias em editais de licitação, diversos são os pronunciamentos do Poder Judiciário:

STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

STJ - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

STJ - 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

07. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO USUAIS E SEM JUSTIFICATIVAS

É sabido que a exigência de balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis tem previsão no art. 31 da Lei nº 8.666/93 com a finalidade de aferir a boa saúde financeira dos licitantes.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer igualmente que a mesma Lei nº 8.666/93 no § 5º do art. 31 fixa que a verificação desta boa saúde financeira deverá ser realizada de forma objetiva através de índices contábeis previstos



Licitação: Do Edital ao Contrato

no edital e **justificada sua adoção, sendo expressamente vetado a exigências de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação:**

Art. 31 (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre a fixação de índices contábeis em licitação de forma indiscriminada, sem justificativas e de forma restritiva, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já se manifestou por diversas vezes (ver os processos TCE-PE nº 0301515-4, 0500207-2, 0705370-8, 0804649-9, 0805838-6, 0900282-0, 1001672-7, 1100534-8, 1350030-2 e 1350229-3).

Nos dos casos analisados pelo TCE-PE, a Decisão foi enfática e pedagógica:

DECISÃO TCE-PE nº 0378 /09 (Processo nº 0805838-6)

CONSIDERANDO **que as exigências para a qualificação econômico-financeira estabelecidas** nos itens 9.4.1.3 e 9.4.2.2 do edital, **referentes ao estabelecimento de índices contábeis** e de capital social mínimo, **foram fixadas de forma genérica e aleatória, desprovidas da justificativa técnico-contábil necessária para comprovar a sua indispensabilidade à garantia do cumprimento das obrigações,** o que contraria o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo IRREGULAR o edital do Pregão Presencial nº 001/2008, objeto da presente auditoria especial realizada na Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Recife. (grifado)

08. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

*X.5 Os documentos necessários à HABILITAÇÃO e CREDENCIAMENTO deverão ser apresentados em original, ou **por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas, este deverá ser através de Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, nos termos da Lei Estadual 10.132/2013, ou por membro da Comissão Permanente de Licitação do PMM, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, obrigando-se, no entanto, a fornecer os originais correspondentes em qualquer época que lhes forem solicitados pela Comissão.***

X.5.1. Não haverá, em hipótese alguma, confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação.

X.5.2– A possibilidade de confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação ficará a cargo da comissão de licitação.

*X.5.3. **Caso a autenticação seja feita por membro da CPL, os documentos originais serão apresentados até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário estabelecido para a licitação. Em nenhuma hipótese serão autenticados documentos após este prazo***

A Lei nº 8.666/93 estabelece que os documentos a serem apresentados na licitação poderão ser autenticados por servidor do órgão licitante:

Art. 32. **Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados** em original, **por qualquer processo de cópia autenticada** por cartório competente ou **por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifado)

Já o Decreto Federal nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, que dispõe sobre a simplificação de exigências de documentos, traz regra semelhante, todavia, para outros casos em que haja necessidade de apresentação de cópia de documentos a um órgão público:



Licitação: Do Edital ao Contrato

Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

09. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM O MUNICÍPIO LICITANTE

X) Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de XXX, (relativa ao ISSQN), ou outra equivalente na forma da lei, emitida pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de XXX – XX, a fim de comprovar que inexistem débitos anteriores ou pendência referente a fornecimentos anteriores do licitante interessado.

TCU – Decisão nº 202/1996 – Plenário:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, **documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93**, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame. (destacado)

TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara:

No entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (destacado)

O Poder Judiciário também já se manifestou sobre o tema e igualmente condena os editais de licitação que façam exigências de habilitação que não tenha fundamento nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93:

Superior Tribunal de Justiça:

Ora, a redação do *caput* do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA)

10. NÃO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PRECISAS QUANTO AO PAGAMENTO

XX.00 - PAGAMENTO DAS FATURAS

XX.01 – O Município de XXX efetuará o pagamento da fatura referente ao fornecimento do objeto deste Edital em até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a contar da entrada da mesma na Secretaria de Finanças, situada no mesmo prédio da Prefeitura Municipal de XXX-XX.

Art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93:



Licitação: Do Edital ao Contrato

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) o prazo de pagamento, não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Outras irregularidades (exigências, condições para apresentação de propostas ou documentos de habilitação) em editais:

- a) Apresentação de e-mail e conta bancária da empresa licitante;
- b) Certidão Negativa de Débitos perante o Município licitante;
- c) Retirada de edital da licitação apenas na sede da entidade licitante (não encaminhamento por e-mail ou outra forma);
- d) Recebimento de impugnação e de recurso apenas pessoalmente, protocolado perante a Comissão de Licitação ou outro setor, vedando-se o encaminhamento por e-mail, Correios etc.;
- e) Proibição de encaminhamento de propostas de preços e documentos de habilitação pelos Correios ou outros meios de entrega.